



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de OURO BRANCO / Vara Única da Comarca de Ouro Branco

PROCESSO Nº: 5000292-09.2021.8.13.0459

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Patrimônio Histórico / Tombamento, Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE OURO BRANCO e outros

DECISÃO

Vistos, etc..

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** em face de **(1) MUNICÍPIO DE OURO BRANCO** e **(2) GERDAU AÇOMINAS S.A.**, ambos qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que em maio/2016 o Laboratório de Arqueologia da FAFICH/UFMG e o MPMG realizaram vistoria no local situado entre os ribeirões Soledade e Passagem, em Ouro Branco, apontado pela tradição oral como sendo “Fazenda do Guido”, local de nascimento do Inconfidente Mineiro, Cônego Luís Vieira da Silva. Que após as análises próprias, verificou-se que o conjunto de vestígios históricos existentes no local o torna merecedor de especial atenção, devido à importância da figura de Cônego Luís, sobretudo na Inconfidência Mineira. Que foi identificado no local sítio arqueológico com atributos de antiguidade e representatividade.

Adiante, consta que o Sítio Fazenda do Guido encontra-se inscrito no *Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos – CNSA* do IPHAN desde 2019, apontando o local como sendo de alta relevância e grau de integridade de mais de 75%.

Afirma o órgão ministerial que apesar de tamanha importância, o local está exposto a sérios riscos de depredação, tais como de destruição decorrentes de invasão no terreno, retirada de pedras componentes de estruturas históricas, erosão pluvial e atividades agrícolas.

Sustenta o MP não ser admissível permitir que o Sítio Arqueológico Fazenda do Guido padeça com a falta de adequada preservação, afetando os valores históricos, paisagísticos e turísticos que o compõem.

Em continuidade, assevera que o Município de Ouro Branco, ora 1º requerido, realizou um inventário (ficha n 5/20) apontando como fatores de degradação o abandono do sítio, ação das intempéries,

existência de atividade de mineração e implantação de ferrovias nas imediações. Aduz que do documento ainda consta informação que o entorno do sítio vem sofrendo significativos impactos causados pela mineração, pela silvicultura e atividades industriais, apontando para iminentes riscos de danos irreversíveis ao patrimônio arqueológico.

Que diante dessas informações, o MPMG recomendou ao Município, no ano de 2016, a formalização do tombamento das ruínas da Fazenda do Guido visando a sua efetiva proteção. Que, todavia, a proprietária da área onde está localizado o sítio arqueológico, empresa Gerda AÇOMINAS, ora 2º requerida, não manifestou concordância com o tombamento voluntário do sítio, apesar de ter consentido com a criação de um “Memorial Cônego Luís Vieira da Silva” por meio de pesquisas históricas e fotos.

Afirma o Ministério Público, ainda no bojo da inicial, que tanto o órgão ministerial, quanto a comunidade, buscam o tombamento da Fazenda do Guido desde o ano de 2016, todavia, sem sucesso. Que tal demora ocasiona na exposição do bem de valor histórico incontestável a danos irreparáveis, o que reclama a intervenção do Poder Judiciário para a declaração do valor cultural do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido, nesta Comarca.

Adiante, teceu considerações a respeito do direito aplicável à espécie e atribuiu à Municipalidade o dever de assumir de forma efetiva o papel de salvaguarda dos bens arqueológicos, implementando uma política municipal adequada e responsável para a proteção do patrimônio local.

Discorreu sobre o tombamento como forma de assegurar a integridade material do bem cultural, preservando, sob regime especial de cuidados, os bens de valor histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico, como é o caso da Fazenda do Guido, em Ouro Branco.

Passou a discorrer sobre a **tutela de urgência**, afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sustentou que em ações como esta, o exame da liminar deve considerar que o dano é muitas vezes irreparável, devendo ser orientado pelo brocardo “*in dubio pro cultura*”, prevalecendo tal preocupação em detrimento dos interesses econômicos ou particulares.

Requeru a concessão da **antecipação de tutela** para: **a)** declarar o valor cultural do Sítio Arqueológico da Fazenda do Guido, nos limites e termos do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN (fls. 123/125 do Inquérito Civil n.º 0459.16.000097-0), reconhecendo o conjunto como área especialmente protegida; **b)** averbar a decisão na matrícula de todos os bens imóveis atingidos pela declaração; **c)** impor aos réus a obrigação de não fazer consistente na abstenção de quaisquer atos que destruam, inutilizem ou deteriorem a área em questão; **d)** impor à requerida Gerda a obrigação de fazer consistente na prospecção arqueológica sistemática para identificação e delimitação do sítio e do seu entorno, no prazo de 90 dias, a partir da área de ocorrência apontada no estudo “*Subsídios para a Proteção do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido*”, tudo sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para caso de descumprimento, a ser revertida em favor do FUNEMP.

No mérito, requereu a procedência da ação.

Foi atribuído à causa o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A inicial veio com diversos documentos.

Brevemente relatado, **DECIDO**.

Passo a apreciar o pedido de **tutela de urgência**.

Cuidam os autos de **ação civil pública** com pedido liminar, movida pelo MPMG em face do MUNICÍPIO DE OURO BRANCO e GERDAU AÇOMINAS S.A.

Como visto, a presente demanda proposta pelo órgão de execução do MP está alicerçada em estudos e documentos técnicos que indicam a urgente necessidade de garantir proteção ao local apontado pela

tradição oral como sendo “**Fazenda do Guido**”, local de nascimento do Inconfidente Mineiro, Cônego Luís Vieira da Silva.

Segundo narra o órgão ministerial autor, trata-se de um sítio arqueológico com atributos de antiguidade e representatividade, portanto, merecedor de especial atenção e proteção por parte do Poder Público.

Consta que tanto o órgão ministerial, quanto a comunidade, buscam o tombamento da Fazenda do Guido desde o ano de 2016, todavia, sem sucesso. Sustenta ainda que tal demora deixa o bem de valor histórico exposto a danos irreparáveis, o que reclama a intervenção do Poder Judiciário para a declaração de valor cultural do sítio arqueológico desde logo, em sede de decisão liminar.

Pois bem.

Neste momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da **tutela de urgência**.

Como cediço, exige-se para a concessão da **tutela de urgência** a presença dos elementos elencados no art. 300 do CPC, de forma cumulativa. Isto é, devem constar dos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Observe-se que é admitida a concessão de liminares no bojo de Ação Civil Pública mesmo sem a oitiva prévia do ente municipal, quando comprovados o *fumus boni iuris*, consistente na aparência do direito, e o *periculum in mora*, baseado na probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação

In casu, observa-se ter sido oportunizada a prévia manifestação do ente municipal antes da apreciação da liminar. Porém, a Fazenda demandada quedou-se silente, conforme se verifica do andamento processual.

Feitas essas considerações, após análise detida dos autos, tenho que a **tutela de urgência** perseguida pelo Ministério Público autor deve ser concedida, porquanto presentes os requisitos autorizadores para a medida antecipatória (art. 300, CPC).

Em primeiro lugar, a **probabilidade do direito** se extrai dos documentos juntados à inicial, em especial o conteúdo do Inquérito Civil Público nº 0459.16/000097-0 instaurado no ano de 2016 para apurar fatos relativos à preservação das Ruínas da Fazenda do Guido, nesta cidade, antiga propriedade do Inconfidente Mineiro, Cônego Luís Vieira da Silva (ID. 2838476483).

Dos documentos que compõem o Inquérito Civil Público, é possível observar a relevância do Sítio Arqueológico ao qual se busca dedicar proteção.

São muitos os elementos que levam a essa conclusão, mas dou destaque ao conteúdo do estudo denominado “*Subsídios para proteção do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido – Ouro Branco/MG*” elaborado pelo Laboratório de Arqueologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG (Fafich/UFMG) – ID. 2838476483 – Pág. 4 em diante, de onde se extrai que o cenário em questão foi objeto de pesquisas com a localização da “**Fazenda do Guido**”, ponto em que teria nascido e vivido o inconfidente Cônego Luís Vieira da Silva, figura de extrema relevância para a história mineira e brasileira, em especial no âmbito da Inconfidência Mineira.

Consta que no ano de 2016 foi realizada vistoria no local, constatando vestígios de antigas edificações e atividades minerárias voltadas para a extração de ouro, que por sua vez guardam compatibilidade com antigas propriedades do séc. XVIII, podendo se tratar da Fazenda associada a Cônego Luís Vieira da Silva, posto que coincidente com as referências geográficas e históricas.

Consta que o Sítio Arqueológico em destaque possui atributos de antiguidade e representatividade que justificam a sua proteção, sobretudo por conter conjuntos de vestígios do local em que teria nascido e vivido uma figura de extrema importância para a história de Minas Gerais.

Nesse sentido, uma vez que se trata de um bem de **reconhecida importância cultural para sociedade** (*em razão de seus atributos históricos, estéticos, arquitetônicos, arqueológicos, documental e/ou ambiental*), irrelevante o fato que se trata de propriedade privada (*da ora 2º requerida*), é tanto **merecido** quanto **necessário** que a sua proteção seja garantida sob a tutela pública.

Para além do que já foi mencionado, a **probabilidade do direito** vindicado também ressaí dos fartos elementos e informações que constam da Ficha nº 05/2020 (ID. 2838476488 – Pág. 6 e ss.).

O documento foi elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico e é bastante elucidativo quanto às informações históricas do Sítio Arqueológico, sua descrição, análise de grau de integridade, intervenções arqueológicas/atividades desenvolvidas, fatores de degradação e medidas de conservação.

Não remanescem dúvidas, portanto, quanto ao **merecimento** em destinar proteção à referida área, afinal, cuida-se de um **bem de reconhecido valor histórico e cultural** que deve ser resguardado como de interesse público.

Dada tamanha relevância, a Municipalidade já se mostrou ciente da importância das ruínas para a história de Ouro Branco, salientando que sua proteção será de relevância não só para a garantia da integridade do sítio, como também para que o ente municipal possa incluir em seus quadros os bens protegidos na Categoria CP – Sítio Arqueológico (vide ID. 2838476488 – Pág. 2).

Apesar disso, observa-se que até o momento **nada de concreto** foi feito para assegurar a proteção e a conservação do Sítio Arqueológico, a despeito das **ações do tempo** e **ações humanas** que ocorrem em seu detrimento, acarretando na sua destruição/deterioração com o passar dos meses e anos.

A omissão do Poder Executivo torna inequívoco o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, levando ao preenchimento do segundo requisito necessário à concessão da **tutela de urgência**.

Ainda no que respeita ao **perigo na demora**, o Laboratório de Arqueologia da FAFICH/UFMG e a Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, entre pesquisas e vistorias realizadas no ano de 2016 no Sítio Arqueológico em questão, constataram que:

“A grande ocorrência atual de atividades minerárias, de silvicultura e industriais em seu entorno impõe a necessidade de rápido acautelamento e proteção, sob pena de possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis e irreparáveis para a história de Minas Gerais. É necessário registrar que os impactos já sofridos pelo contexto e pelo sítio são expressivos. O reflorestamento de eucalipto existente no contexto já atingiu parte do sítio e alguns exemplares estão praticamente encima de alguns dos vestígios” (ID. 2838476483 – Pág. 18, item 5) – grifo nosso.

Diante disso, recomendaram, dentre outras providências, o acautelamento do Sítio para evitar qualquer tipo de intervenção antrópica em seu detrimento e a abertura de processo de tombamento com a efetivação do tombamento provisório.

Além disso, sugeriram a realização de prospecção arqueológica sistemática para identificação e delimitação do Sítio e seu entorno, a partir dos vestígios e de sua área de ocorrência.

Essas recomendações constantes no item 6 do relatório de ID. 2838476483 – Pág. 19 datam de junho/2016. Entretanto, ao que tudo indica, nada foi feito pelo Município de Ouro Branco e pela Gerdau Açominas, proprietária do terreno, para **efetivamente** garantir **proteção adequada** ao *Sítio Arqueológico “Fazenda do Guido”*.

Ora, não se pode argumentar nem o desconhecimento e nem tampouco a falta de tempo razoável como justificativas para cancelar a omissão do Poder Executivo e da grande empresa proprietária do terreno onde se situa o Sítio Arqueológico.

Mesmo porque, o próprio Município de Ouro Branco tanto está ciente (*desde 2016, pelos trâmites do Inquérito Civil Público*) que identificou em vistoria realizada na área, no ano de 2020, o abandono do sítio, ações das intempéries, existência de atividades de mineração e implementação de ferrovias nas imediações.

O Município requerido **assumiu que existe o risco de deterioração** das *Ruínas da Fazenda do Guido* caso não se efetive a proteção – ID. 2838476488 – Pág. 2 e 3. A constatação feita pela Municipalidade está alicerçada no conteúdo da Ficha nº 05/2020, da lavra da Secretaria Municipal de Cultura e Patrimônio Histórico sobre a qual falamos anteriormente (vide ID. 2838476488 – Pág. 6 e ss.).

De igual sorte, a Gerdau Açominas, ora segunda requerida, acha-se ciente da tramitação do Inquérito Civil Público desde o ano de 2016 (vide ID. 2838476484 – Pág. 72).

Nada obstante, a empresa privada se manifestou em resposta ao Ofício nº 1.296/2016, no âmbito do Inquérito Civil Público, que não possui interesse no tombamento consensual da “Fazenda do Guido” (ID. 2838476483 – Págs. 90 a 92), apesar de ter informado em reunião junto à Secretaria Municipal de Cultura que se disponibilizaria a realizar um “*Memorial do Cônego Luís Vieira da Silva*” através de pesquisas históricas e fotos para que o público pudesse ter acesso fácil e adequado às informações (ID. 2838476483 – Pág. 96).

Na prática, contudo, o que se vê é que **o tempo está passando e cada dia mais “castigando” as Ruínas da Fazenda que deveria estar sob proteção há vários anos**, isto é, desde que foi constatada a sua existência e correlação com o Inconfidente Mineiro Cônego Luís.

A **proteção constitucional** é extraída do art. 216, da CF, que dispõe:

*Art. 216. Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

(...)

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação – grifo nosso.

Não há dúvidas, portanto, quanto à **necessidade e cabimento da concessão da tutela antecipatória** perseguida pelo Ministério Público como maneira de **proteger e conservar imediatamente** um bem de relevante valor histórico e cultural para o Estado de Minas Gerais e para o próprio Município de Ouro Branco, **resguardando-o como de interesse público**.

A medida é, de fato, urgente. Até porque, depois de destruído, não haverá mais o que preservar.

Nesse ponto, torna-se premente a invocação do princípio da prevenção, com destaque para o que dispõe o artigo 216 da CF, acima transcrito, cuja simples leitura deixa explicitada a importância constitucional direta dessa regra, segundo a qual o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, inclusive, naturalmente, as formas que o Poder Judiciário adotar como cautelares.

É dizer, pois, que a proteção constitucional é ampla e não se restringe a bens inventariados ou tombados, mas a **qualquer bem de valor histórico reconhecido**, como é o caso do *Sítio Arqueológico* sobre o qual se debruça esta Ação Civil Pública.

Com efeito, a análise atenta do caso em julgamento revela que, *de um lado*, há prova suficiente de que o Sítio Arqueológico integra o patrimônio histórico e cultural do ente público, ainda que não tenha sido formalizado o processo de tombamento; *de outro*, que a demora na prestação da tutela jurisdicional poderá ensejar – *como já está acontecendo devido à omissão do Poder Executivo* – danos irreparáveis na conservação do bem.

Portanto, o dever do Poder Judiciário nesta **precoce fase do processo** é instituir medidas capazes de **impedir** ações que vão de encontro à preservação e à conservação do bem. Com essas providências, deve-se viabilizar que durante o tramitar do processo o patrimônio em discussão esteja a salvo de perdas, destruições, demolições, mutilações ou quaisquer outros tipos de ações (em especial as humanas) que possam afrontar a sua **reconhecida importância cultural**.

Partindo dessa premissa, tenho que as providências perseguidas pelo Ministério Público em sede de **antecipação de tutela** mostram-se adequadas e suficientes para tal finalidade.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela de urgência, ademais que não há se falar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que esta pode vir a ser modificada ou revogada a qualquer tempo sem prejuízo às partes, **CONCEDO** a **antecipação de tutela** requerida pelo Ministério Público autor, determinando as seguintes **providências**:

- a) Declarar **provisoriamente** o valor cultural do *Sítio Arqueológico da Fazenda do Guido*, nos limites e termos do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN (fls. 123/125 do Inquérito Civil n.º 0459.16.000097-0), reconhecendo o conjunto como área especialmente protegida;
- b) Determinar que seja averbada **em caráter provisório** a presente decisão na matrícula de todos os bens imóveis atingidos pela declaração, nos termos do art. 246 da Lei de Registros Público;
- c) Determinar que o **Município de Ouro Branco** e a **Gerdau Açominas**, ora requeridos, **se abstenham** de praticar quaisquer atos capazes de destruir, inutilizar ou deteriorar a área relacionada nesta ação, compreendida nos limites e termos do Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos do IPHAN;
- d) Determinar que a proprietária do terreno, **Gerdau Açominas**, ora segunda requerida, **providencie e apresente nos autos**, no prazo de 90 (noventa) dias, a prospecção arqueológica sistemática para identificação e delimitação do sítio e do seu entorno, nos termos em que sugerido no estudo de “*Subsídios para a proteção do Sítio Arqueológico Fazenda do Guido*”;
- e) Fixo **multa diária** pelo descumprimento da **tutela de urgência** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser revertido em favor do *Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP*.

Intimem-se os réus.

A presente decisão tem força de mandado/ofício.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, sob as penas da lei.

Ouro Branco, 13 de janeiro de 2022.

LUIZA STARLING DE CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

Rua: Olga Roberta Pereira, 17, Centro, OURO BRANCO - MG - CEP: 36420-000